



Número: **0602548-60.2022.6.04.0000**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (AGRAVANTE)	
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - NACIONAL (AGRAVADO)	
	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (ADVOGADO) ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) CRISTIANE RODRIGUES BRITTO (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO)
SILAS CAMARA (AGRAVADO)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) DIEGO AMERICO COSTA SILVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (ADVOGADO) ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162156736	14/08/2024 19:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0602548-60.2022.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: SILAS CAMARA, REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819, ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF16379, ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO - RN19824

Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF16379, ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO - RN19824, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658-A, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF18254, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. APELO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. SUMULA Nº 36/TSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a inadmissão de recurso especial manejado em face de acórdão (ID nº 162037200) pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) julgou improcedentes os pedidos formulados em representação ajuizada com vistas à apuração



de prática de captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) por Silas Câmara, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

No recurso especial (ID nº 162037208), o Ministério Público sustenta a impossibilidade de se reexaminar a causa em sede de embargos de declaração, como ocorreu na origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme ementa a seguir:

Eleições 2022. Deputado Federal. Agravo em recurso especial. Representação especial do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Captação ou gastos ilícitos de recursos. É cabível recurso ordinário das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versem sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma, ou perda de mandato eletivo em eleições federais. A interposição de recurso especial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não conhecimento do recurso. (ID nº 162156629)

É o relatório. Decido.

O agravo não reúne condições para ser conhecido.

No caso, o Ministério Público, ora agravante, ajuizou representação contra Silas Câmara, então candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, fundada na suposta prática de captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), ilicitude cujo reconhecimento poderia resultar cassação do seu diploma, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Consoante o disposto na Súmula nº 36/TSE, “*cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)*”.

Logo, por cuidar o acórdão regional de ação cuja procedência poderia acarretar a cassação de diploma obtido em eleição federal, o recurso cabível, na espécie, é o ordinário, e não o especial, como erroneamente manejado.

Cumprе assinalar que, na linha da orientação firmada nesta Corte, “[o] sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário, na Justiça Eleitoral, extraído da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do TSE, impõe o degredo da dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal” (AgR-RO 0600086-80/SC, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 20.10.2020).

Nesse sentido, cito, ainda, o recente precedente:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. SENADOR DA REPÚBLICA E SUPLENTE. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO



SUMULAR Nº 36 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral, é cabível o recurso ordinário eleitoral de acórdão regional que verse sobre diploma outorgado nas eleições federais e estaduais. Nessa hipótese, a interposição de recurso especial eleitoral configura erro grosseiro e inescusável, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal, *ex vi* do Enunciado Sumular nº 36 do TSE.

2. Agravo interno não provido. (AgR-AREspE nº 0602010-78/RO, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 21.6.2024).

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da regra da fungibilidade para recebimento do recurso especial como ordinário, impõe-se o não conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo em recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**
Relator

